

**ACÓRDÃO Nº:** 123/2018  
**PROCESSO Nº:** 2013/6360/500059  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2013/002856  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.705  
**INTERESSADO:** TABOCÃO DISTRIBUIÇÃO E CONVENIÊNCIA LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.411.932-9  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## **EMENTA**

ICMS. SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROVADO. ORIGEM COMPROVADA NO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS sobre omissão de receita proveniente de suprimento ilegal de caixa, quando não comprovado o ilícito fiscal, e que não atende os requisitos mínimos exigidos na constituição do crédito tributário, conforme determina o inciso IV do art. 35 da Lei 1.288/2001.

## **RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2013/002856, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS, referentes saídas de mercadorias tributadas e não registrada no livro próprio, no período de 01.01.2011 a 31.12.2011.

Foram anexados, resumo das omissões da conta caixa em 2011, levantamento da conta caixa – reconstituição e Sped fiscal (fls.05/10).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via direta em 22/11/2013 (fls.03), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, compareceu ao processo (fls. 11/61), nos termos do Art. 20 da Lei 1.288/2001.

Alegando que o trabalho elaborado pelo autuante está eivado de vícios insanáveis, deixou de considerar as apropriações de numerários em moeda corrente recebidas pela empresa, nos valores de R\$ 85.000,00 e R\$ 60.000,00 para fins de aumento de futuro capital social e R\$ 30.000,00 integralização de capital pelo sócio.



**Contencioso Administrativo-Tributário**

O julgador de primeira instância comparece ao feito e devolve os autos ao autor do procedimento (fls. 64) para manifestar sobre a impugnação.

O auditor autor dos procedimentos em seu parecer (fls.66/67), esclarece que foram considerados os valores como suprimento da conta caixa, por falta de comprovações. Na impugnação apresenta declaração de imposto de renda dos sócios, laudo pericial e que após análise entendeu que o auto de infração deve ser julgado improcedente. As alegações do sujeito passivo têm fundamentação legal.

No presente caso, o julgador de primeira instância concorda com a peça impugnatória do sujeito passivo e acata a manifestação do autor dos procedimentos. Os autos não estão aptos e ou, suficientes, para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial, tampouco para dar sustentabilidade à acusação. O auto de infração não atende os requisitos mínimos exigidos em uma autuação, conforme determina a legislação tributária, principalmente no que dispõe o inciso IV do art. 35 da Lei 1.288/2001.

Finalmente, por entender que os elementos de provas carreados aos autos na impugnação, foram suficientes para demonstrar a improcedência dos fatos denunciados na inicial, o autor do procedimento em seu parecer foi esclarecedor das falhas apontadas e pede para que seja declarado a improcedência do auto de infração em relação ao crédito tributário no valor de R\$ 24.149,07 (vinte quatro mil, cento e quarenta e nove reais, sete centavos).

Diante do exposto, o julgador de primeira instância após análise do auto de infração nº 2013/002856, segundo determina o inciso IV do art. 35 da lei 1.288/2001, julgou improcedente a reclamação tributária, absolvendo o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, conforme valor indicado no campo 4.11, de R\$ 24.149,07 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos).

A Representação Fazendária em sua manifestação pede que seja mantida a decisão de Primeira Instância, que julgou improcedente o auto de infração, pois trata-se de exigência sem motivação e que não atende as legítimas pretensões da Fazenda Pública.

É o Relatório

**VOTO**



### Contencioso Administrativo-Tributário

A presente lide é referente a não recolhimento de ICMS, de saídas de mercadorias tributadas e não registrada no livro próprio, no período de 01.01.2011 a 31.12.2011.

A pretensão fiscal do campo 4.1, está amparada no art. 44, inciso III da Lei 1287/2001 e a penalidade sugerida é a prevista no art. 48, inciso III, alínea “a” da Lei nº 1. 287/2001.

O autor do procedimento fez juntada a estes autos do Recurso conforme fls. 11/61, exercício de 2011.

Foram anexados, resumo das omissões da conta caixa em 2011, levantamento da conta caixa – reconstituição e Sped fiscal (fls.05/10).

O sujeito passivo alegou que o trabalho elaborado pelo autuante está eivado de vícios insanáveis, deixou de considerar as apropriações de numerários em moeda corrente recebidas pela empresa, R\$ 85.000,00 e R\$ 60.000,00 para fins de aumento de futuro capital social e R\$ 30.000,00 integralização de capital pelo sócio.

O auditor autor dos procedimentos em seu parecer (fls.66/67) esclarece que foram considerados os valores como suprimento legal da conta caixa devido a comprovação apresentada pelo sujeito passivo. Na impugnação apresenta declaração de imposto de renda dos sócios, laudo pericial e que após análise entendeu que o auto de infração deve ser julgado nulo. As alegações do sujeito passivo têm fundamentação legal.

O julgador de primeira instância após análise do auto de infração nº 2013/002856 decidiu em sentença prolatada pela improcedência dos créditos tributários, considerando que os autos não estão aptos e ou, suficientes, para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial, tampouco para dar sustentabilidade à acusação. O auto de infração não atende os requisitos mínimos exigidos em uma autuação, conforme determina a legislação tributária, principalmente no que dispõe o inciso IV do art. 35 da Lei 1.288/2001.

Art. 35 O auto de infração

(...)

IV – contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

A Representação Fazendária em sua manifestação pede que seja mantida a decisão de Primeira Instância, que julgou improcedente o auto de infração, pois trata-se de exigência sem motivação e que não atende as legítimas pretensões da Fazenda Pública.





**Contencioso Administrativo-Tributário**

Ante ao exposto, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente as reclamações tributárias constantes do auto de infração nº 2013/002856, considerando que os autos não estão aptos e ou, suficientes, para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial, tampouco para dar sustentabilidade à acusação.

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2013/002856 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 24.149,07 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos), referente o campo 4.11. O representante fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Paulo Robério Aguiar de Andrade. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de abril de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de junho de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Osmar Defante  
Conselheiro relator

